



7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência – NUAPP
 4ª Defensoria Pública do Núcleo de Execução Penal - NUDEP

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.

APLICAÇÃO IMEDIATA DE *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*

PROCESSO N. 0797545-96.2014.8.06.0001

REQUERENTE: [REDACTED]

"Esp [1.519.860-RJ](#), Rel. Min. Jorge Mussi, por unanimidade, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018

Ramo do Direito

DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PENAL

Tema

Roubo. Emprego de arma branca. Majorante revogada. *Abolitio Criminis*. Lei n. 13.654/2018. *Novatio legis in mellius*.

Destaque

Diante da *abolitio criminis* promovida pela Lei n. 13.654/2018, que deixou de considerar o emprego de arma branca como causa de aumento de pena, é de rigor a aplicação da *novatio legis in mellius*.

Informações do Inteiro Teor

Preliminarmente cumpre salientar que, sobreveio à decisão impugnada a promulgação da Lei n. 13.654, de 23 de abril de 2018, que modificou o Código Penal nos dispositivos referentes aos crimes de furto e roubo. Essa alteração legislativa suprimiu a previsão contida no inciso I do § 2º, do art. 157, que apresentava hipótese de causa especial de aumento de pena relativa ao emprego de arma. Esta Corte possuía entendimento jurisprudencial consolidado reconhecendo que a previsão contida no dispositivo revogado abrangia não apenas armas de fogo, mas qualquer "artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas", nos termos do art. 3º, inciso IX, do Decreto n. 3.665/2000. No entanto, a atual previsão contida no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, limita a possibilidade de aumento de pena à hipótese de a violência ser cometida mediante emprego de arma de fogo, assim considerado o instrumento que "(...) arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil", de acordo com o Decreto citado. Portanto, não se está diante de continuidade normativa, mas de *abolitio criminis* da majorante, na hipótese de o delito ser praticado com emprego de artefato diverso de arma de fogo. Na hipótese, o réu realizou a subtração fazendo uso de arma branca (faca).



7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência – NUAPP

4ª Defensoria Pública do Núcleo de Execução Penal - NUDEP

Diante desse fato, deve-se aplicar a lei nova, mais benéfica ao acusado, em consonância com o art. 5º, XL, da Constituição Federal, afastando-se o aumento de 1/3 aplicado na terceira fase do cálculo da pena”.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, em nome próprio, apresentada pelo Defensor Público subscrevente, na busca da realização finalística de sua missão constitucional de promoção dos direitos humanos (art. 134, *caput*, CRFB) e de acesso à ordem jurídica justa às pessoas e coletividades vulneráveis, na condição de interveniente autônomo no processo penal - *custos vulnerabilis*¹ – e, especificamente, na qualidade de órgão de execução penal (art. 61, XVIII, Lei 7.210/84), que deverá velar *pela regular execução da pena e da medida de segurança* (art. 81-A, Lei 7.210/84) e da *prisão provisória* (parágrafo único, art. 2º, Lei 7.210/84), dotada das respectivas prerrogativas processuais defensoriais – dentre as quais a contagem dobrada de prazo e a intimação pessoal (*art. 128, I, LC nº 80/1994*), vem, perante Vossa Excelência, respeitosamente, em cumprimento a sua função institucional de atuação nos estabelecimentos penitenciários, visando a assegurar às pessoas, presas **sob quaisquer circunstâncias**, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais (art. 4º, X e XII, LC 80/94), e, especificamente, a função de *requerer a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado*; (art. 81-B, Lei 7,210/84), em favor de [REDACTED] já qualificado nos autos e que sofre violação ou ameaça em sua liberdade, apresentar ***Manifestação Defensorial***, pelos motivos fático-jurídicos a seguir aduzidos:

1. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

¹ **Na Jurisprudência:** STF HC 143.641; TJCE HC nº 0620464-61.2017.8.06.0000; TJSP Agravo de Instrumento Processo no 2146744-37.2017.8.26.0000; TJES Agravo de Instrumento Nº 0010450-38.2017.8.08.0024; TJAM Revisão Criminal proc. Nº 4001836-59.2017.8.04.0000. **Na doutrina:** Luigi Ferrajoli; Cassio Sparpinela Bueno; Alexandre Moraes da Rosa; Maurilio Casas Maia; Emilio Medauar; Jorge Bheron Rocha.



7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência –
 NUAPP
 4ª Defensoria Pública do Núcleo de Execução Penal - NUDEP

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de [REDACTED] [REDACTED] pela prática do crime continuado, previsto pelo art. 157, §2º, I c/c art. 14, II, e art. 157, §2º, I, todos do Código Penal.

Após o trâmite do processo, o acusado restou condenado na primeira instância a uma pena de 8 (oito) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 30 (trinta) dias-multa.

A dosimetria foi assim construída pelo magistrado de piso:

“Passamos a observância do art. 68.

Atendendo as circunstâncias judiciais apontadas pelo art. 59 do CP, observo que a culpabilidade do acusado ficou evidenciada, merecendo, portanto, reprovação a sua conduta.

Acreditamos que os antecedentes não interfiram na fixação de pena-base do acusado, haja vista o princípio da presunção da inocência, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

'A existência de inquérito e de ações penais em andamento não caracteriza a existência de maus precedentes, pena de violação do princípio da presunção de inocência. Precedentes'(STF,HC96618/SP, Rel. Min. Eros Graus, j. 1º/6/2010).

Além disso, pode-se concluir que não há indícios suficientes nos autos do processo para a valoração da conduta social do acusado. Não nos alinhamos com a parte da doutrina que julga ter o julgador capacidade para aferir a personalidade do agente, consoante ensinamentos do douto ROGÉRIO GRECO:

"Acreditamos que o julgador não possui capacidade técnica necessária para a aferição de personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada toda a sua vida, a começar pela infância."



7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência –
NUAPP

4ª Defensoria Pública do Núcleo de Execução Penal - NUDEP

Com efeito, os motivos do crime são injustificáveis e as consequências extra-penais não deixaram prejuízos para as vítimas.

*Nessa perspectiva, **fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de multa no valor de 20 dias-multas, arbitrada esta na importância de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com as devidas atualizações, observados os termos do art. 60, caput do Código Penal.***

Vislumbra-se no presente caso, que a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, e III, "d", ambos do Código Penal, visto que o acusado, na época dos fatos, tinha idade inferior a 21 anos e confessara, parcialmente, a prática do delito. Assim, deve-se reduzir 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multas da pena até então aplicada.

*Não havendo qualquer outra circunstância atenuante ou agravante, passa-se a apreciação das causas de aumento ou diminuição de pena. Conforme reza o §2º do art. 157 do Código Penal, tem-se aumentado a pena de um terço até metade, quando ocorrem os fatos enumerados nos incisos do referido dispositivo, como no caso em questão. Nesse sentido, para a aplicação correta e sóbria das referidas majorantes, aumentar-se-à a pena proporcionalmente ao número de causas aplicáveis. Assim, **como incide apenas 1 (uma) causa de aumento de pena, o aumento aplicado deve ser em UM TERÇO.***

*Desse modo, determino o aumento em UM TERÇO da pena aplicada até o momento, restando ela em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multas.***

*“Desta feita, finda-se a dosimetria, tornando a pena total de **5(cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão e pagamento de 13(treze) dias-multas DEFINITIVA.**”*



7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência –
NUAPP

4ª Defensoria Pública do Núcleo de Execução Penal - NUDEP

Frise-se que, tanto na fundamentação quanto no dispositivo, a sentença prolatada pela juíza configurou a causa de aumento do inciso I do §2º do art. 157 reconhecendo o uso de arma – uma faca – conforme se vê:

*“Em suma, importante fazermos a seguinte recapitulação: é certo que o acusado abordou a vítima Letícia Maria Pinto de Goes e, mediante utilização de uma faca, subtraiu seu aparelho celular. Em seguida, em ato contínuo, o acusado entrou em um ônibus, na mesma avenida na qual cometera o primeiro delito, e, também **mediante utilização de uma faca**, subtraiu o celular da vítima Alisson Bruno Silva de Sousa” (Grifo nosso)*

*“Conforme reza o §2º do art. 157 do Código Penal, tem-se aumentado a pena de um terço até metade, quando ocorrem os fatos enumerados nos incisos do referido dispositivo, como no caso em questão. Nesse sentido, para a aplicação correta e sóbria das referidas majorantes, aumentar-se-à a pena proporcionalmente ao número de causas aplicáveis. Assim, como incide apenas 1(uma) causa de aumento de pena, **o aumento aplicado deve ser em UM TERÇO.**” (Grifo nosso)*

2. DA NOVATIO LEGIS IN MELLIUS NA LEI 13.654/2018

O instituto da ***novatio legis in mellius*** significa que a nova lei beneficia, em algum aspecto, a situação do investigado, do acusado ou mesmo do condenado, seja no tocante à quantidade de pena, à modalidade de cumprimento, regime, benefícios penais e processuais, etc.



7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência – NUAPP
4ª Defensoria Pública do Núcleo de Execução Penal - NUDEP

Além do já mencionado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça acima descrito..

A Constituição Federal elenca entre as garantias fundamentais o direito à retroatividade da lei mais benéfica, senão vejamos:

*Art. 5º (...) XL - a lei penal não retroagirá, salvo **para beneficiar o réu**;*

O Código Penal segue concretizando e detalhando este direito fundamental:

*Art. 2º (...) Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, **ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado**.*

A Lei 13.654/18, que altera os artigos 155 e 157 do Código Penal, entre outros dispositivos legais, está em vigor desde o dia 24 de abril de 2018, data da publicação, **operou-se uma novatio legis in melius**, em que se retira a circunstância majorante do crime de roubo praticado com uso de arma imprópria (tijolo, pedra, cacos de vidro, ...) ou arma branca (foices, facões, facas, espadas, etc).

Neste sentido Rocha e Streck²:

*“Assim, **na hipótese de uso de arma branca ou arma imprópria como única causa de aumento**;*

1. Se estiver o processo em curso no 1º grau, a acusação sofrerá imediata desclassificação. O acusado já não responde por roubo circunstanciado com aumento de pena de um terço a metade, mas, sim, por roubo simples.

2STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Jorge Bheron. **Grande fiasco: nova lei do roubo cria novatio legis in melius**. In <https://www.conjur.com.br/2018-abr-30/grande-fiasco-lei-roubo-cria-novatio-legis-in-mellius>. Acesso em 30.04.2018



7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência – NUAPP

4ª Defensoria Pública do Núcleo de Execução Penal - NUDEP

2. Se já tiver sido condenado e o processo estiver em grau de recurso, o Tribunal deverá imediatamente retirar o aumento, descontando da pena o montante atribuído, de ofício ou a requerimento da defesa ou do Ministério Público custos juris.

3. **Se já houver condenação, competente será o juízo da execução para a aplicação da lei mais benéfica, entendimento sumulado no STF, conforme o enunciado 611, verbis: transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna”**

A Lei de Execução Penal é clara neste sentido:

*Art. 66. Compete ao **Juiz da execução**:*

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

Destarte, quando se tratar de uso de arma branca ou arma imprópria como única causa de aumento e já havendo condenação, deve o juízo da execução aplicar da lei mais benéfica, reformando a pena aplicada de forma a excluir do montante da pena a fração correspondente à inovação favorável da lei - **novatio legis in mellius**.

3. APLICAÇÃO DA **NOVATIO LEGIS IN MELLIUS** NO CASO CONCRETO

Neste sentido, a nova dosimetria da pena de [REDACTED], levando em conta os inovadores parâmetros resultantes da novel lei mais benéfica, deverá se dar da seguinte forma:



7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência –
NUAPP

4ª Defensoria Pública do Núcleo de Execução Penal - NUDEP

1. Tomando-se como pena-base a fixada pelo juízo da sentença, qual seja a de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias-multa;**
2. Considerando o reconhecimento de uma atenuante na segunda fase da dosimetria, o que resultou numa pena de **4 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa, e;**
3. Reconhecendo a *novatio legis in melius* para afastar a causa de aumento de uso de arma que foi fixada em 1/3 pelo juízo de piso, **restará o que foi fixado na segunda fase da dosimetria, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

4. PEDIDO

Ante o exposto, requer a V. Exa. que se digne de RECONHECER A APLICAÇÃO DA *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*, de forma a fixar a pena de [REDACTED] nos autos do processo **0797545-96.2014.8.06.0001** em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ainda a ser descontado o tempo de prisão provisória e do cumprido na definitiva.

Requer, ainda, em face do pedido, se digne de determinar nova liquidação de pena, quando da aplicação do *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, 24 de julho de 2018,

CARLOS ALBERTO MENDONÇA OLIVEIRA
Defensor Público

JORGE BHERON ROCHA
Defensor Público

2ª PROMOTORIA DE EXECUÇÃO PENAL E CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS

Excelentíssima Senhora Juíza da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza – Ceará

Processo nº: **0797545-96.2014.8.06.0001**

Classe: **Execução da Pena**

Apenado: [REDACTED]

PARECER

EMENTA: Direito Penal. Execução Penal. Condenações pela prática de roubo qualificado pelo uso de arma branca. Lei 13.654/2018 excluiu a qualificadora. Pela aplicação da lei nova mais benéfica, com redimensionamento da pena.

O **Ministério Público Estadual**, por intermédio da sua Representante Legal ao fim subscrita, no uso de suas atribuições legais, vem, com o devido respeito, perante V.Exa., manifestar-se da forma que se segue.

Trata-se de Execução de pena referente a [REDACTED] este sido condenado em dois processos criminais, pela prática de roubos qualificados. Na petição às fls. 141/148, a defensoria pleiteou a exclusão da qualificadora, de um dos crimes de roubo, em virtude da entrada em vigor da Lei 13.954/2018.

É o relatório, passo a opinar.

A Lei 13.954/2018 trouxe diversas alterações na tipificação do crime roubo, em regra majorando as penas previstas. Contudo, com relação às qualificadoras,

2ª PROMOTORIA DE EXECUÇÃO PENAL E CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS

houve a revogação do parágrafo segundo do art. 157 do CPB, sendo substituído pelo §2º-A. Este, por sua vez, previu como qualificadora apenas o emprego de arma de fogo e não mais qualquer tipo de arma, como ocorria no dispositivo anterior. Assim, a prática de roubo mediante emprego de arma branca passou a ser tipificado apenas como roubo simples, não mais incidindo a qualificadora.

Não há dúvidas de que a referida lei, quanto ao roubo praticado mediante uso de arma branca, é mais favorável. Sobre a aplicação de leis novas mais benéficas, dispõe o art. 66, I da Lei de Execução Penal:

“Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;”

Registre-se, ainda, que, apesar de terem surgido questionamentos acerca da constitucionalidade da Lei 11.654/2018, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça entendeu por aplicar a nova legislação, nada mencionando acerca de sua inconstitucionalidade.

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO. ROUBO CONSUMADO. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) 5. Extrai-se dos autos, ainda, que o delito foi praticado com emprego de arma branca, situação não mais abrangida pela majorante do roubo, cujo dispositivo de regência foi recentemente modificado pela Lei n. 13.654/2018, que revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal. 6 . Diante da abolitio criminis promovida pela lei mencionada e tendo em vista o disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, de rigor a aplicação da novatio legis in mellius, excluindo-se a causa de aumento

2ª PROMOTORIA DE EXECUÇÃO PENAL E CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS

do cálculo dosimétrico. 7. Recurso provido para reconhecer a forma consumada do delito de roubo, com a concessão de ordem de habeas corpus de ofício para readequação da pena”. (STJ - REsp 1519860 / RJ - Ministro JORGE MUSSI - T5 - QUINTA TURMA – Data do Julgamento: 17/05/2018 – Data da Publicação / Fonte: DJe 25/05/2018)

Diante do posicionamento do Tribunal Superior, bem como do fato de que a eventual inconstitucionalidade seria de natureza formal, referente à tramitação do projeto de lei, entendemos que a nova legislação deve ser aplicada de imediato, até que provenha eventual manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca de sua questionada constitucionalidade.

No caso em análise, verifica-se que o apenado foi condenado, em dois processos, pela prática de três crimes de roubos, em todos os casos sendo reconhecida apenas a qualificadora do uso de arma, sendo esta uma faca. Assim, deve ser afastada referida qualificadora, com redimensionamento da pena.

Ante o exposto, o Ministério Público opina seja deferido o pedido da defesa, sendo excluída, das condenações a qualificadora prevista no revogado §2º, I do art. 157, sendo a pena redimensionada.

Fortaleza (CE), 28 de julho de 2018.

Mariana Gomes Nobre Palácio

Promotora de Justiça

Assinado por certificação digital – Lei 11.419/2006



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)

Rua Des. Floriano Benevides, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 34928764, Fortaleza-CE - E-mail: for.execpen02@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0797545-96.2014.8.06.0001**
 Classe: **Execução da Pena**
 Assunto: **Pena Privativa de Liberdade**
 Autuado: [REDACTED]

Cuida-se de processo de execução penal em curso contra [REDACTED]

O pleiteante requer a aplicação da recente Lei 13.654/2018, que modificou o Código Penal, introduzindo alterações nos crimes de furto e roubo (artigos 155 e 157).

Quanto ao crime de roubo, além de outras alterações, a Lei 13.654/2018 veio revogar o inciso I do § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), abolindo a causa de aumento de pena relativa à violência ou ameaça exercida com emprego de armas diversas das chamadas armas próprias, usualmente conhecidas como armas de fogo:

Art. 4º Revoga-se o inciso I do § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal).

Trata, a espécie, da denominada *lex mitior*, que excepciona o princípio do *tempus regit actum*, vigente no ordenamento brasileiro, segundo o qual lei penal não pode alcançar os fatos ocorridos antes de sua vigência ou os fatos ocorridos após ser revogada. Portanto, vigente como norma mais favorável ao réu, deve ser aplicada retroativamente a todos os agentes que praticaram o crime de roubo e cujas penas tenham sofrido a majoração descrita na norma, antes da alteração legislativa.

Ouvido sobre o pedido, o Ministério Público opinou favoravelmente à aplicação imediata da lei penal mais benigna.

É este o Relatório. DECIDO.

A Lei de Execução Penal em seu artigo 66, inciso I, afirma que é competência do Juízo da Execução penal a aplicação de **lei posterior** que de qualquer modo beneficie o condenado:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

O comando espelha o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, positivado na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XL) e no Código Penal, cujo segundo artigo, parágrafo único, fraqueia o privilégio da *novatio legis in melius*, que alcança, inclusive, o édito condenatório definitivo.

Conforme o artigo segundo do Diploma Penal, ninguém será punido por fato que lei posterior



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)

Rua Des. Floriano Benevides, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 34928764, Fortaleza-CE - E-mail: for.execpen02@tjce.jus.br

deixa de considerar, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo artigo prescreve que a lei posterior mais favorável ao agente será aplicada aos fatos anteriores, “ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”. Ou seja, a *lex mitior* se aplica à coisa julgada, mas não aos casos em que a execução da pena seja transitória.

Não fosse a clareza da lei, o Supremo Tribunal Federal consolidou a competência do juízo de execução para a aplicação da *novatio legis in melius* ao editar a Súmula 611:

Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

Na hipótese, com a vigência da Lei nº 13.654/2018, controvérsias surgiram sobre possível inconstitucionalidade formal da norma, notadamente quanto ao processo legislativo. Discussões houve em algumas instâncias judiciais. Entretanto, ausente pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, visando a observância do fundamento constitucional da retroatividade da lei mais benéfica, Tribunais Superiores passaram a aplicar a exclusão da majorante pelo emprego de arma branca a casos submetidos a sua apreciação.

Cita-se, a exemplo, decisões do Superior Tribunal de Justiça: (REsp 1519860/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018); (AgRg no HC 417.083/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 04/06/2018); (HC 440.254/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018); (HC 423.708/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018); (HC 446.919/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018).

Em nível local, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já vem aplicando a *novatio legis in melius*, conforme comprova o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ROUBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES EM CONCURSO FORMAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO AUMENTO DA PENA EM RAZÃO DO CONCURSO FORMAL PARA A FRAÇÃO MÁXIMA. INVIABILIDADE. CINCO VÍTIMAS INDIVIDUALIZADAS. AUMENTO DE 1/3 DA PENA CORRETAMENTE REALIZADO NA SENTENÇA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA CAUSA DE AUMENTO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 13.654/2018. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELOS CRIMES DE ROUBO REALIZADO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 5 – A recente Lei Federal nº 13.654/2018, de 23 de abril de 2018, revogou o inciso I do §2º do art. 157 do CP, que previa a causa de aumento de pena referente ao emprego de "arma branca". 6 – A lei penal mais benéfica é retroativa, nos termos do art. 5º da CF/88, que dispõe que "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu". 7 – No caso, deve ser excluída, de ofício, a majorante do emprego de arma branca, devendo ser mantida a atinente ao concurso de pessoas. 8 – [...] ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mas, de ofício, excluir a majorante da relativa ao emprego de arma branca e redimensionar a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)

Rua Des. Floriano Benevides, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 34928764, Fortaleza-CE - E-mail: for.execpen02@tjce.jus.br

pena privativa de liberdade quanto aos crimes de roubo, mantidas as demais disposições da sentença, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 19 de junho de 2018. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador. Processo 0212210-40.2012.8.06.0001. Relator (a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 13ª Vara Criminal; Data do julgamento: 19/06/2018; Data de registro: 19/06/2018).

Entende-se, na senda das leis e da Constituição, que a vigência da Lei Melhor vincula a obrigatória da revisão da dosimetria, inclusive de ofício, pelo juízo da execução penal, na forma de um raciocínio elementar de efetiva retificação da pena anteriormente aplicada.

In concreto, o requerente fora condenado pelo crime de roubo EM TRÊS OPORTUNIDADES: na 3ª Vara Criminal de Fortaleza e na 18ª Vara Criminal de Fortaleza e na 3ª Vara Criminal de Fortaleza.

Passo à revisão da dosimetria:

Quanto à condenação da 1ª Vara Criminal:

1. Na primeira fase, a pena-base foi fixada em: **04 anos e 09 meses**.
2. Na segunda fase, a pena provisória sofreu **aumento de 09 meses e 15 dias**, firmando-se em: **05 anos, 06 meses e 15 dias**.
3. Na terceira fase, a pena foi **exasperada em 2/5**, em razão das duas majorantes, fixando-se definitiva ao tempo do julgamento em: **07 anos, 09 meses e 03 dias**.

Considerando a exclusão da majorante do emprego de arma branca, e dividindo pela metade o quantum aumentado (2 anos, 2 meses e 18 dias) em razão da fração de 2/5 fixada, **retifica-se a pena definitiva para 06 anos, 07 meses e 24 dias** de reclusão, mantidas as demais disposições impostas.

Quanto à condenação da 18ª Vara Criminal :

1. Na primeira fase, a pena-base foi fixada em: **04 anos**.
2. Não teve alteração na segunda fase.
3. Na terceira fase, a pena foi aumentada em 1/3, fixando em 5 anos e 04 meses e depois **diminuída em 1/3**, fixando-se definitiva ao tempo do julgamento em: **03 anos, 06 meses e 20 dias**.

Considerando a exclusão da majorante do emprego de arma branca, efetivamente aplicada, **retifica-se a pena definitiva em 02 anos e 08 meses** de reclusão, mantidas as demais disposições impostas.

Quanto à condenação da 3ª Vara Criminal :



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)

Rua Des. Floriano Benevides, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 34928764, Fortaleza-CE - E-mail: for.execpen02@tjce.jus.br

1. Na primeira fase, a pena-base foi fixada em: **04 anos e 06 meses**.
2. Na segunda fase, a pena provisória sofreu **diminuição de 06 meses**, firmando-se em: **04 anos**.
3. Na terceira fase, a pena foi **umentada** em **1/3**, em face da majorante do inciso I, indo a 05 anos e 04 meses, fixando-se definitiva ao tempo do julgamento em: **05 anos e 04 meses**.

Considerando a exclusão da majorante do emprego de arma branca, efetivamente aplicada, **retifica-se a pena definitiva em 04 anos** de reclusão, mantidas as demais disposições impostas.

ISSO POSTO, dando aplicação ao comando da Lei 13.654/2018, com suporte na previsão do artigo 66, I, da Lei de Execução Penal, fica afastada a causa de aumento de pena do crime de roubo em favor do condenado.

Com efeito, com a revogação do inciso I do parágrafo 2º do art. 157 do CP, deve a liquidação de penas constante dos autos sofrer modificação, tanto no que tange aos indicativos da capitulação real punitiva quanto às alterações no tempo de pena resultante.

Realizem as modificações no cálculo.

Intimem da decisão o Ministério Público, o apenado e sua defesa.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 13 de agosto de 2018.

Luciana Teixeira de Souza
Juíza de Direito¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.